



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05679/10

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo

Exercício: 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo. IRREGULARIDADE das contas de gestão, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade Da Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº02505/2017

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto Materno Infantil Júlio Maria Bandeira de Melo, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira.

2 AUDITORIA

No decorrer da instrução processual a Auditoria registrou a permanências das seguintes irregularidades:

- 2.1 déficit orçamentário, ocasionando desequilíbrio entre receitas e despesas;
- 2.2 ausência de pagamento das obrigações patronais, assim como retenção/recolhimento das obrigações dos empregados ao Instituto de Previdência Municipal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05679/10

2.3 pagamento a menor das obrigações patronais devidas ao INSS.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas emitiu parecer registrando que a Interessada não apresentou os documentos que subsidiassem a análise qualitativa e quantitativa das atividades desenvolvidas pelo Instituto Materno Infantil Julio Maria Bandeira de Melo, dentre os quais: relatório de atividades desenvolvidas contendo o quantitativo de atendimentos, número de leitos, quantidade e espécies de procedimentos realizados; o registro do quadro de pessoal e da situação desses servidores e informações detalhadas acerca do funcionamento da Autarquia.

De acordo com o *parquet*, a apresentação de meros documentos contábeis, os quais não constituem subsídio suficiente para que esta Corte possa, de fato, exercer o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos sob o aspecto da sua finalidade pública, pugnando pela instauração de Tomada de Contas Especial no Instituto Materno Infantil Julio Maria Bandeira de Melo.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

4 VOTO – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Antes de adentrar no mérito da referida prestação de contas, é importante frisar que o Instituto Materno Infantil Julio Maria Bandeira de Melo foi uma Autarquia vinculada à Prefeitura de Cajazeiras até dezembro de 2012.

Por meio da Lei Municipal nº 1.953, de 20 de abril de 2011, foi autorizada a cessão de uso do Instituto Materno Infantil Doutor Júlio Maria Bandeira de Mello – IJB à Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. No dia 25 abril do mesmo ano foi celebrado um Termo de Compromisso entre a Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05679/10

Cajazeiras e a UFCG para fortalecimento e melhorias na atenção à saúde no Município.

Um Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado, em 14 de setembro de 2011, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG, INSTITUTO MATERNO INFANTIL DR. JULIO MARIA BANDEIRA DE MELLO e o MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, tendo como objetivo garantir a regularidade do funcionamento do referido instituto.

Esses fatos demonstram o caos administrativo enfrentado pela autarquia, justificando a intervenção do Ministério Público Federal para garantir o funcionamento daquele estabelecimento de saúde, que foi doado à UFCG, em 23/04/2012, conforme consta nos autos do Processo TC nº 05281/13 (PCA – 2012).

Dessa forma, considerando o tempo transcorrido (08 anos) e o fato do estabelecimento de saúde não mais pertencer ao Município, em razão da cessão à UFCG, entendo prejudicada/inviável a realização de uma tomada de contas, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Assim, feitas essas considerações, passo a analisar a presente prestação de contas, com base nos registros feitos pelo Órgão de Instrução.

4.1 Déficit orçamentário, ocasionando desequilíbrio entre receitas e despesas

Em relação ao déficit financeiro do montante de R\$ 52.707,87, a ex-Gestora alegou que os recursos repassados eram insuficientes para cobrir as despesas, razão pela qual a irregularidade deveria recair sobre a Prefeitura.

Diante das circunstâncias envolvendo aquela autarquia, entendo que os argumentos da ex-Gestora merece guarida, uma vez que o Instituto Materno Infantil Doutor Júlio Maria Bandeira de Mello era apenas uma unidade de prestação dos serviços de saúde à população, enquanto os recursos, obrigatoriamente, deveriam ser repassados pelo Município. É importante ressaltar que os repasses de recursos para essas unidades de saúde, geralmente ocorrem depois que os serviços são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05679/10

prestados, o que resulta no desequilíbrio das contas, sempre que há atrasos e/ou repasses a menor.

No entanto, não há dúvidas de que à ex-Gestora cabia tomar as providências necessárias para que esses recursos fossem repassados, evitando assim o desequilíbrio das contas.

Desse modo, considerando não haver indícios quanto à tomada de providências nesse sentido, entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas.

4.2 Ausência de pagamento das obrigações patronais e não retenção/recolhimento das obrigações dos empregados ao Instituto de Previdência Municipal

A ex-Gestora alegou em defesa que todos os funcionários do Instituto Materno Infantil Doutor Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB eram contratados ou comissionados, não tendo vínculo com o Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

De acordo com a Auditoria, as informações provenientes do SAGRES demonstram que despesas com pessoal foram contabilizadas no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, no montante de R\$ 302.100,41, apontando a existência de servidores efetivos no quadro de pessoal.

No entanto, ao consultar no SAGRES os empenhos referentes à contabilização das despesas no “ELEMENTO 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas”, observa-se que todas as retenções foram feitas em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, comprovando os argumentos da ex-Gestora quanto à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal do Instituto, não havendo, portanto, contribuições previdenciárias a serem recolhidas em favor do IPM, motivo pelo qual afasto a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05679/10

4.3 Pagamento a menor das obrigações patronais devidas ao INSS

A Auditoria registrou que o Instituto Materno Infantil Doutor Júlio Maria Bandeira de Mello – IJB deixou de recolher contribuições patronais ao INSS no valor de R\$ 30.221,74.

A ex-Gestora confirma que não houve pagamento da parte patronal, nem para o INSS, nem para o RPPS, justificando que a Prefeitura teria assumido todo o débito, por meio de acordo judicial com a antiga APAMIC, então Gestora do Hospital Infantil, hoje IJB. Alegou ainda que os recursos repassados pela Prefeitura eram insuficientes, sendo impossível o pagamento de 22% da parte patronal.

De fato, entendo que as circunstâncias que resultaram no desequilíbrio das contas, a exemplo do déficit financeiro anotado pela Auditoria, decorrente dos repasses de recursos insuficientes, justificaram a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que sequer davam para cobrir as despesas mais urgentes e necessárias à manutenção daquela unidade de saúde.

Acontece que a ex-Gestora não tomou as providências necessárias para que os recursos fossem repassados, evitando assim o desequilíbrio das contas, e, conseqüentemente, permitisse o recolhimento das contribuições previdenciárias.

No mais, considerando que o não recolhimento atingiu o percentual de 89,59% das obrigações patronais estimadas, e, mantendo coerência com as decisões anteriores, em relação a essa questão, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e
- b) APLICAÇÃO DE MULTA a ex-Gestora, Sr^a. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05679/10

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05679/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello - IJB, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Srª. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira e
- b) APLICAÇÃO DE MULTA a ex-Gestora, Srª. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 13:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 13:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO